

Petição n.º 643/XIII/4.ª

Assunto: Autorização do medicamento Patisiran

Entrada na AR: 9 de agosto de 2019

N.º de assinaturas: 4 772 cidadãos

1.º peticionário: Hugo Filipe Marques da Silva

1. Introdução

A presente petição, apresentada por Hugo Filipe Marques da Silva mas subscrita por 4772 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República no dia 9 de julho de 2019, tendo baixado à Comissão de Saúde, por despacho do Vice-Presidente Jorge Lacão, no dia 23 de setembro de 2019.

2. A petição

2.1 Os peticionários vem solicitar à Assembleia da República a introdução do fármaco Patisiran, que se destina a doentes com paramiloidose e que pode evitar o transplante de fígado, pelo Serviço Nacional de Saúde.

2.2 Recordam que, ao contrário do que acontece em Portugal, este medicamento já se encontra disponível noutros países.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foram localizadas petições sobre a matéria em apreço.
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.

Assim, parece-nos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 4772 subscritores, é obrigatória a audição destes perante a Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LDP), bem como a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP), e a publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem).
2. Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se que seja consultado o Ministério da Saúde para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Propõe-se ainda que seja solicitada informação ao Ministério da Saúde.

3. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o relatório final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao PAR e dele dado conhecimento ao primeiro peticionário.

Palácio de S. Bento, 10 de outubro de 2019

A assessora da Comissão,

(Maria Mesquitela)